

RESOLUÇÃO Nº 527, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta a atividade de Conciliador nos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2006160146, na sessão realizada em 28 de setembro de 2006, e

CONSIDERANDO o art. 18 da Lei nº 10.259/2001, que prevê a figura do conciliador nos Juizados Especiais Federais, resolve:

- Art. 1º Os conciliadores, em número compatível com o movimento forense, serão selecionados entre cidadãos que apresentem qualificação compatível com essa atividade, a critério do juiz que presida o Juizado Especial Federal ou, quando não houver, do juiz titular da vara do Juizado, observada a preferência para bacharéis e estudantes universitários do curso de Direito.
 - § 1º Os interessados se inscreverão pela internet, apresentando currículo e preenchendo formulário próprio, desenvolvido pelas respectivas Regiões.
 - § 2º A abertura de inscrições será amplamente divulgada.
 - § 3º A unidade de Juizado interessada procederá à seleção dos candidatos devidamente inscritos, realizando entrevista pessoal.
 - § 4º Atendidas as formalidades legais, os Tribunais poderão firmar convênio com entidades de ensino superior, para que o exercício da função de conciliador seja considerado como estágio.
 - § 5º A atividade de conciliador será exercida gratuitamente, sem qualquer vínculo funcional, empregatício, contratual ou afim, vedada qualquer espécie de remuneração, assegurados os direitos, prerrogativas e deveres previstos em lei.
 - § 6º O juiz que presida o Juizado designará o conciliador pelo período de 2 (dois) anos, admitida a recondução, após o preenchimento do termo de adesão e compromisso anexo.
 - § 7º Recomenda-se aos Tribunais Regionais Federais seja instituída a atribuição de 0,5 ponto aos candidatos que se submetam a concurso público para preenchimento de cargos da Justiça Federal que tenham exercido, no mínimo por um ano, as atribuições de conciliador, como forma de valorização e reconhecimento dessa atividade.
 - § 8º O conciliador permanecerá vinculado ao Juizado que o selecionou, ao qual caberá expedir o respectivo Certificado de Atuação.
 - § 9° Será mantido, na internet, cadastro eletrônico dos conciliadores em cada Juizado.



- Art. 2º Cabe ao conciliador promover a conciliação entre as partes e a instrução das causas, em matérias específicas, realizando atos instrutórios previamente definidos, tais como redução a termo de depoimentos e acordos a serem homologados, sob a supervisão de magistrado federal, sem prejuízo da renovação do ato pelo juiz que apreciar o processo.
 - § 1º Aos conciliadores aplicam-se, no que couber, as normas de impedimento e suspeição dos Juízes em geral.
 - § 2º A atividade de conciliação é incompatível com o exercício da advocacia na jurisdição de atuação do conciliador ou nos processos dela originários, vedada a realização de estágio em escritório ou sociedade de advogados nesses processos.
 - § 3º O desligamento do conciliador pode ocorrer por sua iniciativa ou por indicação do Coordenador dos Juizados ou do juiz federal referido no art.
 1º
- Art. 3º Cabe à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de cada Região resolver as questões omissas quanto aos conciliadores, bem como por intermédio do juiz referido no art. 1º, acompanhar, avaliar, controlar e orientar o desempenho de suas atribuições.
- Art. 4º O conciliador terá cobertura de seguro de acidentes pessoais custeado pelo Tribunal ou pela Justiça Federal de primeiro grau, conforme estabelecido em cada Região.
- Art. 5º Aplica-se ao conciliador a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que trata do serviço voluntário.
- Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE. CUMPRA-SE.

Ministro BARROS MONTEIRO Presidente

Publicada no Diário Oficial Em 24/10/2006 Seção 1 pág. 167



TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO

O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL de,
sediado, representado pelo juiz federal que o preside, Doutor (a)
que ao final assina, e
(Nome do Conciliador)
(Nacionalidada) (Estada sivil)
portador(a) do CPF nºe da carteira de identidade/RG nº, expedida pela,
n° , expedida pela
(Órgão expedidor/UF)
em, residente e domiciliado(a) na
(Rua, Avenida)
nº, bairro,município de,denominado(a) CONCILIADOR, com fundamento na Lei nº
10.259, de 12 de julho de 2001, e na Resolução nº/2006-CJF, resolvem celebrar o presente Termo de Adesão, mediante as seguintes condições:
presente Termo de Adesao, mediante as seguintes condições.
Cláusula Primeira - Objeto.
O objeto do presente termo é a prestação de serviço voluntário, nas atividades de conciliador, visando promover a conciliação entre as partes e a instrução das causas, em matérias específicas, realizando atos instrutórios previamente definidos, sob a supervisão de juiz federal.
Cláusula Segunda - Carga horária.
A carga horária do conciliador consistirá emhoras semanais, cumpridas da seguinte forma:, devendo o conciliador comunicar
previamente eventuais ausências.
Cláusula Terceira - Prazo.
O prazo deste Termo é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.
Cláusula Quarta.
No desempenho de suas atividades, o conciliador obedecerá aos princípios norteadores dos Juizados Especiais e, especialmente, dentre outros, aos princípios da imparcialidade, impessoalidade, confidencialidade, moralidade e urbanidade.
Cláusula Quinta
O conciliador declara-se ciente do disposto no art. 2°, § 2°, da Resolução n° /2006.



Por estar de acordo, o conciliador prestou o seguinte compromisso: "Prometo bem e fielmente, no exercício da função de Conciliador, cumprir a Constituição e as leis do país, bem como os compromissos assumidos no presente termo de adesão."

Por ter aceito as condições e compromissos previstos neste instrumento, lavrou-se este Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, todas assinadas pelo conciliador e pelo Juiz referido no art. 1º da Resolução acima mencionada.

	de	de 200
	Juiz Federal	
•	•	
•	Conciliador	